



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS E EM SUAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS,  
FRANQUEADAS, COLIGADAS, SUBSIDIÁRIAS NO ESTADO DE GOIÁS - SINECT/GO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO  
TRABALHO DE GOIÂNIA-GO.**

**URGENTE!!!!!!!**

**ACC 0010924-38.2019.5.18.0015**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS E EM SUAS CONCESSIONÁRIAS,  
PERMISSIONÁRIAS, FRANQUEADAS, COLIGADAS, SUBSIDIÁRIAS NO  
ESTADO DE GOIÁS - SINECT/GO** vem ante a presença de V. Exa. expor  
e requerer conforme segue:

Trata-se de Ação Civil Coletiva com pedido de tutela de Urgência na  
qual pleiteou o sindicato autor pela abstenção da ECT de efetuar descontos  
nos contracheques dos substituídos em decorrência da paralisação do dia  
14.06.2019.

Fora deferida liminar pela Dr<sup>a</sup> Camila Baião Vigilato (ID. e577eff)  
determinando que a ECT se abstenha de efetuar **qualquer desconto nas  
folhas de pagamento dos substituídos referente a paralisação realizada  
no dia 14/06/2019,** a qual pede-se *vênia*, para transcrever:

*“A urgência na concessão da medida justifica-se pelo fato de que os  
descontos segundo alega a autora seriam efetuados na folha de  
pagamento com fechamento no dia 21/06/2019, segundo alega a autora.  
Destarte, presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela  
cautelar, defiro liminarmente, o pedido do autor, nos termos dos artigos  
300, 301 e 305 do CPC, determinando à **ECT EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS** que **se abstenha de efetuar qualquer  
desconto nas folhas de pagamento dos substituídos referentes a  
paralisação realizada no dia 14/06/2019.**  
Intime-se, por Oficial de Justiça, a ECT- EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS.(Grifo nosso)”*

Contudo, conforme podemos observar na prévia dos contracheques amostra em anexo, a empregadora programou para pagamento no próximo dia 31/07/2019 o desconto do dia de greve sob a rubrica “054073- Ausência Lei de Greve”. Vejamos:

Data Disponível			
31/07/2019			
Código Verba	Nome Verba	Qtd. %	Valor R\$
051001	Salário		
051002	Anuênio	30,00	2310,58 +
051086	Inc.Tempo Função-ITF	22,00	883,45 +
051110	IGQP Incorporação-ACT/99	30,00	1705,12 +
054003	INSS	4,77	110,21 +
054005	Imposto de Renda	11,00	532,66 -
054064	VA - Vale Alimentação	22,50	233,81 -
054073	Ausência-Lei Greve	26,00	4,93 -
054078	Vale Alimentação II	0,00	166,98 -

Alega a empregadora, em um primeiro pedido de reconsideração (ID 2e5ec06), suposta ilegitimidade do Sindicato autor e incompetência do juízo.

Afirma, em um segundo pedido de reconsideração (ID 15220ea) ter havido negativa da liminar pleiteada pelas federações (FENTECT e FINDECT), requerendo que a decisão seja aplicada na presente demanda.

O Juiz Dr. Marcelo Nogueira Pedra, analisando os pedidos de reconsideração manteve a decisão liminar concedida (ID 63e68a9) considerando que o Sindicato Autor possui legitimidade para representar sua categoria em sua base territorial, sendo o juízo competente para apreciação da lide e não estando vinculado à decisão proferida na ação promovida pelas federações.

Vejamos o teor da decisão do Dr. Marcelo Nogueira Pedra:



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS E EM SUAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS,  
FRANQUEADAS, COLIGADAS, SUBSIDIÁRIAS NO ESTADO DE GOIÁS - SINTECT/GO**

---

“No âmbito processual, **mantém-se a decisão tendo em vista que o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E EM SUAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS, FRANQUEADAS, COLIGADAS, SUBSIDIÁRIAS NO ESTADO DE GOIÁS - SINTECT/GO tem legitimidade para representar a categoria profissional dentro dos limites de sua base territorial**, qual seja, o Estado de Goiás, portanto, conclui-se pela competência deste juízo para processar a presente ação, vez que envolve litígio circunscrito à área sob sua jurisdição.

No aspecto material, **mantém-se a decisão por seus próprios fundamentos**, não obstante a noticiada decisão contrária em ação ofertada pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES junto ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pois referida decisão não vincula este juízo.

Aguarde-se a audiência já designada. (grifo nosso)”

Portanto, podemos observar que a questão da suspensão do desconto no contracheque passou pelo o crivo de dois Magistrados e fora determinado que a ECT cumprisse a Liminar, ou seja, não efetuasse os descontos até o julgamento final da demanda. Outrossim, não há informação nos autos de que a empregadora tenha obtido liminar em Mandado de Segurança perante o Eg. TRT 18ª Região cassando as decisões preferidas.

Isto posto, requer que V. Exa. se digne de determinar a imediata e urgente intimação da ECT para que cumpra integralmente a liminar deferida abstendo-se de efetuar o desconto programado para o próximo dia 31/07/2019 e , caso já efetuado, providenciar o estorno do valor deduzido nos contracheques de seus trabalhadores restituindo-lhes o valor em 72 horas, sob pena de multa diária de mil reais por trabalhador prejudicado em benefício deste, conforme previsão do art. 536 e seguintes do CPC.

**Gizeli C. D'Abadia N. de Souza**  
**OAB/GO 17.351**

**Mikelly Julie Costa D' Abadia**  
**OAB/GO 23.332**